



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001206/2002-18
Recurso nº. : 147.749
Matéria : IRPJ – Ex: 1991
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.929

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, tendo em vista a apresentação intempestiva da petição impugnativa inicial, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13855.001206/2002-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.929

Recurso nº. : 147.749
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 202/223) contra o Acórdão nº 8.318, de 09/06/2005 (fls. 189/194), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 03.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 04/05), o crédito tributário foi constituído devido ao cancelamento de notificações anteriores que foram declaradas nulas por vício formal, conforme decisões de primeira instância nº 11.12.59.7/1535/1997, de 30/07/1997, e nº 1.145/1998, de 01/09/1998, ambas proferidas pela Delegacia da Receita Federal em Franca-SP, relativas aos lançamentos formalizados nos processos nº 10840.000060/97-63 e nº 10840.001632/98-11, respectivamente (fls. 40/43).

Consta da exigência as seguintes irregularidades fiscais:

Ano-calendário de 1991: compensação indevida de prejuízos fiscais no valor de Cr\$ 40.369.311,00, tendo em vista que o saldo a compensar originário do ano-calendário de 1990 corrigido era de Cr\$ 186.730.899,00, mas foi compensado prejuízo de Cr\$ 227.100.210,00. Consideraram-se infringidas as seguintes disposições legais: Decreto nº 80.450, de 1980 (RIR/80), arts. 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º e 388, III e Lei nº 8.212, de 1991, art. 19 e § 1º;

1º semestre de 1992: falta de adição ao lucro líquido para apuração do lucro real da parcela de Cr\$ 66.903.635,00, relativa a contribuições e doações não dedutíveis, conforme demonstrativo de fl. 45, gerando redução do valor do prejuízo apurado no período, de Cr\$ 255.331.789,00 para Cr\$ 188.428.154,00. Infringidas as seguintes disposições legais: RIR/80, arts. 243 e 387, I;

2º semestre de 1992: Em consequência das alterações procedidas no 1º semestre, o imposto a pagar (negativo) no 2º

PROCESSO Nº. : 13855.001206/2002-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.929

semestre de 1992 foi reduzido de (64.622,32) Ufir para (51.681,10) Ufir, conforme demonstrativo de fl.45.

No auto de infração foi reduzido o prejuízo fiscal do 1º semestre e o saldo negativo do imposto de renda no 2º semestre do ano-calendário de 1992, conforme acima explicitado. Foram considerados no lançamento os saldos constantes do sistema de acompanhamento do prejuízo (Sapli), com as alterações procedidas nas declarações de rendimentos.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 48/66.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação do lançamento deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência da notificação ao sujeito passivo, sob pena de não acolhimento se apresentada intempestivamente.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

SOCIEDADE COOPERATIVA. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Tratando-se de sociedade cooperativa, é sujeito à tributação o valor correspondente às despesas indedutíveis que, em relação ao total destas, guarde a mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais percebidas no exercício.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 11/07/2005 (fls. 201) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 08/08/2005 (fls. 202), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que da análise da Notificação de Lançamento Suplementar/91 nº 01-03811, constata-se que a Receita Federal alterou ex officio as "contribuições e doações" adicionadas de Cr\$ 731.558, para Cr\$ 6.226.026, assim como alterou a adição do "excesso de retiradas pro-labore de Cr\$ 200.226 para Cr\$ 1.704.054. Essas alterações redundaram na diminuição dos prejuízos fiscais do ano-calendário de 1990, os quais foram integralmente compensados no ano-calendário de 1991;
- b) que, ignorando a regra prevista no PN CST nº 49/87, o lançamento suplementar acabou por adicionar 100% das despesas indedutíveis ao lucro líquido, fazendo com que o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1990 fosse reduzido, o que implicou na suposta compensação a maior deste prejuízo no ano-calendário de 1991;
- c) que, no que se refere ao excesso de retirada de pró-labore, o que causa estranheza é que o entendimento pela adição proporcional ao lucro líquido é tão pacífico que o próprio fisco se manifestou na Pergunta nº 336 do livreto Plantão Fiscal IRPJ – 1990;
- d) que, embora tenha demonstrado a base legal que rege a matéria, tendo comprovado documentalmente através da juntada do LALUR que adicionou referidas despesas indedutíveis pelo percentual obtido nas operações com não-cooperados (percentual de 11,75), assim como atendeu plenamente o entendimento fiscal manifestado pelo PN CST nº 49/87, a turma de julgamento manteve a exigência;
- e) que, para que não reste dúvida sobre o direito que assiste à recorrente, junta novamente aos autos os seguintes documentos comprobatórios dos fatos alegados: Parte A do LALUR do ano-calendário de 1990, Formulário I da DIRPJ-1991 e Notificação de Lançamento Suplementar nº 01-03811;
- f) que os julgadores *a quo* já deveriam ter declarado nulo o auto de infração, pois o lançamento original que reduziu o prejuízo fiscal no ano-calendário de 1990 é nulo desde a origem. Foi

PROCESSO Nº. : 13855.001206/2002-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.929

atendido plenamente o PN 49/87, ao adicionar as despesas indedutíveis (contribuições e doações e excesso de retirada de pró-labore) ao lucro líquido, justificando a arbitrariedade e ignorância do próprio fisco sobre o dispositivo legal, de sua emissão, pertinente às sociedades cooperativas.

Às fls. 273, o despacho da ARF em São Joaquim da Barra - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.


Como visto do relatório, o presente lançamento é decorrente do cancelamento de notificações anteriores, as quais foram declaradas nulas por vício formal, conforme decisões de primeiro grau, correspondentes aos processos nº 10840.000060/97-63 e nº 10840.001632/98-11.

O recurso voluntário ora sob apreciação limita-se a se insurgir contra a exigência relativa ao ano-calendário de 1991.

Com relação ao citado ano-calendário, a exigência é decorrente de irregularidades fiscais apuradas no ano-calendário de 1990, o que resultou na compensação indevida de prejuízos fiscais.

De acordo com as informações prestadas pela fiscalização (fls. 185), o lançamento original, relativo à Malha Fazenda que resultou na redução do saldo de prejuízos acumulados não foi contestado no prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 15, não mais sendo cabível a apreciação dos argumentos ora apresentados.

Com efeito, a turma de julgamento de primeiro grau baixou o presente processo em diligência para que a fiscalização prestasse informações a respeito dos fatos que deram origem ao lançamento relativo ao mencionado período-base. Constata-se da informação fiscal de fls. 185 que realmente a declaração de rendimentos do ano calendário de 1990 sofrera revisão, sendo reduzido o prejuízo fiscal daquele período de Cr\$ 39.370.769,00 para Cr\$ 32.372.473,00. Assim, esse último é o valor do prejuízo apurado em 31/12/1990 a ser considerado, além disso, não é mais possível a apreciação dos argumentos aqui



PROCESSO Nº. : 13855.001206/2002-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.929

expostos, tendo em vista que a defesa apresentada por ocasião do lançamento original não foi conhecida em razão da intempestividade da sua apresentação.

Diante disso, é de se manter o lançamento em relação ao ano-calendário de 1991.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 08/de dezembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

